



**PROCESSO Nº** : 8.239-2/2016  
**ASSUNTO** : PEDIDO DE REVISÃO – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
**UNIDADE GESTORA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA  
**RESPONSÁVEL** : GASPAR DOMINGOS LAZARI  
**RELATOR** : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

### PARECER Nº 36/2019

**EMENTA:** PEDIDO DE REVISÃO DE PARECER PRÉVIO. CONTAS DE GOVERNO DE CONFRESA. EXERCÍCIO 2016. REVISÃO DA IRREGULARIDADE AA04. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU DE CÁLCULO. MANUTENÇÃO. REVISÃO DA IRREGULARIDADE DA08. ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO NÃO CONSTITUÍDA COMO OPERAÇÃO DE CRÉDITO. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO 43/2001 DO SENADO FEDERAL. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE DA08. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Revisão de Parecer Prévio proposto pelo Sr. Gaspar Domingos Lazari em face do Parecer Prévio nº 126/2017-TP, que foi contrário à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Confresa do exercício de 2016.

2. É o conteúdo do Parecer Prévio impugnado:

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato



Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.009/2017 do Ministério Público de Contas, preliminarmente, extingue, sem resolução de mérito, as irregularidades MB 02 e NB 01, diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva do Sr. Gaspar Domingos Lazari, na forma do artigo 485, VI, do CPC, c/c o artigo 144 da Resolução nº 14/2007; e, no mérito, emite **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Confresa, exercício de 2016, gestão do Sr. Gaspar Domingos Lazari; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2016, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Poder Legislativo de Confresa que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **1)** observe o limite de gastos com pessoal, previsto no artigo 20, III, “b”, da LRF e deflagre também as medidas constantes dos artigos 22 e 23 da mesma lei, eliminando o percentual excedente nos 2 quadrimestres seguintes, sendo que 1/3 do excedente deve ser reduzido ainda no próximo quadrimestre; **2)** observe a disponibilidade financeira dos dois últimos quadrimestres do mandato e analise a possibilidade de contratação de despesas e sua consequente quitação no final do exercício, visando a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas; **3)** adote medidas preventivas e corretivas de riscos e desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas, em atendimento ao disposto nos artigos 1º, § 1º; 4º, I, “b”; e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de evitar a reincidência no déficit de execução orçamentária; **4)** observe a vedação proposta no artigo 15 da RSF nº 43/2001; **5)** abstenha-se de abrir créditos adicionais para novos projetos enquanto não forem adequadamente atendidos os projetos já em andamento, bem como abstenha-se de sancionar, promulgar e fazer publicar lei orçamentária com estimativa e autorização de programas e quantitativos desses incompatíveis com o quanto previsto e autorizado pelo PPA então vigente, de modo que reste observado o disposto no artigo 165, § 5º, da CF/88, quando da elaboração das leis orçamentárias anuais; **6)** promova ações no sentido de incrementar a cobrança da dívida ativa, de forma a elevar a arrecadação municipal; **7)** adote medidas para a melhoria das políticas públicas de educação, em relação ao seu próprio desempenho, com vistas a melhorar os indicadores relacionados à: **a)** Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); **b)** Taxa de reprovação - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2015); **c)** Taxa de reprovação - rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2015); **d)** Taxa de abandono - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2015); **e)** Taxa de abandono - rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2015); **e, f)** Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2015); **8)** adote medidas para a melhoria das políticas públicas de educação, em relação à média Brasil, objetivando melhorar os indicadores relacionados: **a)** Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); **b)** Taxa de abandono - rede municipal - até a 4ª série/5º ano EF (2015); **c)** Proporção de



escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 4ª série/5º ano) inferior Média do Brasil (2015); **d**) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 4º série/5º ano) inferior à média do Brasil (2015); **e**) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Matemática 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2015); e, **f**) Proporção de escolas municipais com nota na Prova Brasil (Português 8ª série/9º ano) inferior à média do Brasil (2015); **9**) adote medidas para a melhoria das políticas públicas de saúde, em relação ao seu próprio desempenho, destinando-se a melhorar os indicadores relacionados à: **a**) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2014); **b**) Taxa de mortalidade infantil (2014); **c**) Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório - doença cérebro-vascular (2014); **d**) Taxa de detecção de hanseníase (2015); e, **e**) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2015); e, **10**) adote medidas para a melhoria das políticas públicas de saúde, em relação à Média Brasil, com vistas a melhorar os indicadores relacionados à: **a**) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2014); **b**) Taxa de mortalidade Infantil (2014); **c**) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2014); **d**) Taxa de detecção de hanseníase (2015); e, **e**) Razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2015).

3. Em síntese, o peticionante requer a revisão do parecer prévio com fundamento na suposta ocorrência de erro material ou de cálculo.
4. Submetidos os autos ao Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, manifestou-se pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 283-B, do RI/TCE-MT, admitindo o pedido de revisão.
5. Encaminhados à Secex (Documento Digital nº 254990/2018), esta entendeu que não foi cumprido o requisito referente à demonstração de existência de erro material ou de cálculo a ser corrigido no tocante à irregularidade AA04 (referente ao extrapolamento do gasto com pessoal), manifestando-se pela sua manutenção. Contudo, acatou os argumentos da defesa no tocante à não configuração da irregularidade DA08, razão pela qual opinou pela exclusão desta.
6. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.
7. É o relatório.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

8. O pedido de revisão está previsto no art. 283-B, do RI/TCE-MT, que permite a parte ou a seu procurador constituído requerer a revisão do parecer prévio no prazo previsto no art. 283-A, do RI/TCE-MT, desde que preenchido os requisitos de admissibilidade. “In verbis”:

**Art. 283-A.** Constatada a existência de erro material e/ou de cálculo, poderá o Relator, de ofício, rever o parecer prévio, desde que o faça antes do seu julgamento pelo respectivo Poder Legislativo ou no limite do prazo de sessenta dias contados do recebimento do parecer prévio pelo Poder Legislativo respectivo (inciso III do art. 210 da CE/MT), elaborando nova minuta com as alterações necessárias. (Destacou-se).

**Art. 283-B.** A parte ou seu procurador constituído, poderá requerer a revisão de parecer prévio, desde que o faça no mesmo prazo mencionado no artigo anterior.

**§ 1º.** O requerimento dirigido ao Relator do Parecer Prévio deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. A qualificação indispensável à identificação do interessado;

IV. Assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. O erro material ou de cálculo que se pretende corrigir.

**Parágrafo único.** Ausente qualquer dos requisitos, o relator, por meio de julgamento singular, negará seguimento ao requerimento, determinando seu arquivamento. (Destacou-se).

9. O Parecer Prévio nº 126/2017-TP foi entregue à Câmara Municipal em 30/01/2018 (Ofício nº 95/2018, Doc. Digital nº 17793/2018), tendo o Sr. Gaspar Domingos Lazari, ex-Prefeito do município, protocolado pedido de revisão em 15/02/2018.

10. Diante do exposto, conclui-se que é o Sr. Gaspar Domingos Lazari parte legítima, tendo interposto petição por escrito dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento do Parecer Prévio pela Câmara Municipal, apresentando qualificação e assinatura.

11. Em relação à **irregularidade AA04**, a fim de subsidiar suas alegações, o requerente alega que houve erro de cálculo na apuração da Despesas Total com Pessoal pois não deveriam ter sido consideradas no cálculo das despesas com pessoal, valores referentes a verbas de natureza indenizatória, tais como: plantões médicos,



1/3 de férias, férias vencidas, insalubridade, auxílio doença, salário maternidade, conversão de licença prêmio em espécie, entre outras. Segundo o ex-gestor, o montante a ser deduzido das Despesas Total com Pessoal foi de R\$ 1.915.675,38.

12. O Requerente encaminhou cópias dos resumos das folhas de pagamento do exercício de 2016 (Documento Digital nº 26682/2018), assinadas, visando comprovar o valor a ser deduzido. Segundo ele, esses documentos não foram analisados pela Defesa e, logo, não foram aceitos pelo Conselheiro Relator, por não estarem assinados, uma vez que foram entregues em pendrive.

13. Assim, apresentou cálculo do novo percentual de gastos com pessoal, já com o desconto das despesas de caráter indenizatório, demonstrando que o limite de 54% da RCL não foi ultrapassado.

14. A Secex, por sua vez, manifestou pela improcedência dos argumentos de revisão, uma vez que o Sr. Gaspar Domingos Lazari trouxe as mesmas alegações apresentadas em sua Defesa, já consideradas tanto pela equipe técnica quanto pelo Conselheiro Relator. Dessa vez apresentou também os resumos das folhas de pagamento assinados. Contudo, segundo a Secex, esses documentos não contêm informações completas e confiáveis, conforme consta no próprio voto do Conselheiro Relator, transcrito no Documento Digital nº 330333/2018.

15. Ao final, a Secex concluiu que o Sr. Gostar não demonstrou a existência de erro de cálculo a ser corrigido, apenas repetiu os argumentos e encaminhou os mesmos documentos anteriormente apresentados. Portanto, **manteve a irregularidade AA04.**

16. Quanto à **irregularidade DA08**, ela foi inicialmente configurada em decorrência de falta de recolhimento da contribuição do PASEP, o que teria levado à contratação de operação de crédito no valor de R\$ 1.097.363,31 para parcelamento da dívida da Previdência Municipal junto à Receita federal, impactando no orçamento da futura gestão.

17. Segundo o requerente, a obrigação contraída não se trata de operação de crédito, baseando-se na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, a qual não



equipara a operação de crédito a assunção de obrigação entre pessoas jurídicas integrantes do mesmo Estado, Distrito federal ou Município.

18. Ao analisar a Lei Municipal nº 741/2016, a Secex de Receita e Governo verificou que o caso de fato tratava de parcelamento de débitos previdenciários da parte patronal da Prefeitura Municipal de Confresa junto ao Fundo Previdenciário Social dos Servidores Municipais de Confresa. Assim, entendeu como procedente a alegação do Sr. Gaspar, opinando pela **exclusão da irregularidade DA08**.

19. Passa-se à análise ministerial.

20. Quanto à irregularidade **AA04**, os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ R\$ 34.722.759,61 (trinta e quatro milhões, setecentos e vinte e dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos), correspondente a 56,74% da RCL, superior ao limite máximo estabelecido de 54% da RCL.

21. O requerente usou os mesmos argumentos já analisados e a Secex explicou que é entendimento pacificado do TCE-MT a não inclusão de verbas de natureza indenizatória no cálculo de gasto com pessoal, razão pela qual elas não foram consideradas. Concluiu que foram deduzidas do cálculo as despesas não consideradas de acordo com os Processos nº 77224/2014, 77321/2014, 77380/2014 e 132128/2014 e o Manual de Demonstrativos Fiscais.

22. Como a base da defesa foi fundamentar-se no cômputo de despesas com verbas indenizatórias nos limites de gasto com pessoal, apenas reproduzindo os mesmos argumentos anteriormente utilizados, este Ministério Público de Contas entende pela **manutenção da irregularidade AA04**.

23. Quanto à irregularidade **DA08**, muito embora a equipe de auditoria tenha adotado entendimento extraído da leitura do art. 29, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, este Ministério Público de Contas, no Parecer nº 6.009/2017 (Documento Digital nº 328989/2017), destacou que a Resolução Federal nº 43/2001 estabelece as hipótese de operações de crédito, o que se equipara as operações de crédito e o que não se equipara a elas.



24. Assim, nos termos do § 2º do art. 3º da Resolução nº 43/2001, não se equiparam a operações de crédito, a assunção de obrigação entre pessoas jurídicas integrantes do mesmo Município, os quais compõem-se a administração direta, os fundos, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes, conforme segue:

§ 2º Não se equiparam a operações de crédito:

I - assunção de obrigação entre pessoas jurídicas integrantes do mesmo Estado, Distrito Federal ou Município, nos termos da definição constante do inciso I do art. 2º desta Resolução;

Art. 2º Considera-se, para os fins desta Resolução, as seguintes definições:

I - Estado, Distrito Federal e Município: as respectivas administrações diretas, os fundos, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes;

25. Este Ministério Público de Contas entende que a obrigação assumida por pessoas jurídicas que integram o município de Confresa constitui exceção à denominada operação de crédito, motivo pelo qual o Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, manifesta-se pelo **afastamento da irregularidade DA08**.

26. Diante do exposto, este Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, manifesta-se pelo conhecimento do presente Pedido de Revisão, pela procedência parcial, em razão do saneamento da irregularidade DA08 e da manutenção da irregularidade AA04.

### 3. CONCLUSÃO

27. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo:**

a) conhecimento do presente pedido de revisão do Parecer Prévio nº **126/2017-TP**, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados nos art. 283-A e 283-B, do RI/TCE-MT;

b) no mérito, pela sua procedência parcial, diante do saneamento da irregularidade DA08 e da permanência da irregularidade AA04, mantendo-se a opinião



ministerial pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das referidas contas de governo.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, em Cuiabá, 23 de janeiro de 2019.

(assinatura digital<sup>1</sup>)

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.